



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

**Acórdão
8ªTurma**

**TRANSPORTADOR AUTÔNOMO –
CONFIGURAÇÃO.** A Reclamada demonstrou de forma robusta que o Autor trabalhava sem subordinação jurídica e sem pessoalidade, assumindo os riscos do negócio e podendo se fazer substituir na prestação do serviço contratado e, com isso, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de vínculo empregatício eis que ausentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, em que são partes: **JUAN CARLOS LOPES MACHADO**, como Recorrente e, **I)NOVALOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.** e **II)AVON COSMÉTICOS LTDA.**, como Recorridos.

RELATÓRIO:

Inconformado com a r. sentença de fls. 300/302, proferida pela MM. Juíza Rosemary Mazini da 3ª VT/São Gonçalo, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, apresenta o Reclamante recurso ordinário consoante razões de fls. 304/306.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

**Acórdão
8ªTurma**

O Reclamante sustenta que admitindo a 1ª Reclamada a prestação de serviço, atraiu para si o ônus da prova do qual, segundo alega, não se desincumbiu. Aduz que a 1ª Reclamada, transportadora, não possui veículo próprio e contrata somente motoristas autônomos, o que diz configurar fraude à legislação trabalhista.

Contrarrazões da 2ª Reclamada às fls. 310//316.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista que a matéria devolvida não se insere na relação de hipóteses específicas de intervenção do *parquet*.

É o relatório.

VOTO:

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

Acórdão
8ªTurma

O Reclamante sustenta que admitindo a 1ª Reclamada a prestação de serviço, atraiu para si o ônus da prova do qual, segundo alega, não se desincumbiu. Aduz que a 1ª Reclamada, transportadora, não possui veículo próprio e contrata somente motoristas autônomos, o que diz configurar fraude à legislação trabalhista.

Passo a examinar o mérito.

O Reclamante postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª Reclamada no período compreendido entre 25/10/2001 a 20/07/2009, afirmando que desenvolveu a função de motorista.

A 1ª Reclamada em defesa, nega a existência de vínculo, afirmando que o Reclamante foi contratado como transportador autônomo nos termos da lei 11.442/2007.

Irretocável a decisão objurgada, a qual julgou improcedente o pedido do Recorrente, estando assim fundamentada:

“Assiste razão à 1ª Ré. Com efeito, não foi produzida nos autos prova capaz de demonstrar que a relação de trabalho pactuada entre as partes tinha os contornos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

Acórdão
8ªTurma

traçados no art. 3º da CLT e não aqueles previstos nos instrumentos de fls. 60/69.

Inicialmente, temos as declarações do próprio reclamante:

“(…) que trabalhava com veículo próprio; que era o depoente o responsável pela manutenção do veículo; que a 1ª Reclamada mantinha um convênio com um posto de combustível onde abastecia; que a 1ª ré pagava o combustível e no final do mês descontava o valor do seu “salário”; (….) que teve uma Kombi de placa LCE7640 até o ano de 2009; que com sua “demissão” vendeu o veículo para o motorista que trabalhava no local cujo nome não se recorda (…); que Fabio Ferreira é seu tio; que Fabio trabalhou como motorista dirigindo o seu veículo, em período que não se recorda; que, salvo engano, Fábio dirigiu o seu veículo “por um período de 08 meses a 01 ano”, no ano de 2009, já no final do seu último contrato; (….) que no ano de 2009 não entregou produtos da 2ª Ré uma vez que não prestou serviço de motorista; que na



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

**Acórdão
8ªTurma**

época da rescisão do contrato não estava dirigindo o seu veículo, mas sim o seu tio” (fls. 295 e 295, verso – grifei).”

Tais declarações, portanto, revelam que os serviços contratados foram prestados sem subordinação jurídica e sem personalidade, na medida em que o reclamante assumia as custas da operação (manutenção do veículo e gastos com combustível) e indicava terceiros para realizar os serviços contratados.”

Irretocável a sentença.

De fato, do exame do quadro fático delineado nos autos constato que o Autor laborou como trasportador autônomo. Assente-se que o próprio Autor em depoimento assume que arcava com os custos de manutenção do seu veículo e de combustível, além de confirmar a falta de personalidade ao revelar que o seu tio dirigiu seu veículo como motorista para a Reclamada, no período no qual postula o reconhecimento de vínculo empregatício.

Esta falta de personalidade foi confirmada ainda pela testemunha do Autor ao declarar:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

**Acórdão
8ªTurma**

“que já viu outra pessoa dirigindo o veículo do reclamante que não sabe o nome de tal pessoa; que quando o outro não podia ir, essa pessoa dirigia a sua Kombi,..”

Como também, pela testemunha da Reclamada ao revelar que:

“se não puder fazer entrega, liga para a gerência e avisa que está indicando uma pessoa de sua confiança; que essa situação já aconteceu com o depoente e a empresa autorizou se fazer substituir...”

Enfim, logrou a Reclamada demonstrar que o Autor trabalhava sem subordinação jurídica e sem personalidade, assumindo os riscos do negócio e podendo se fazer substituir na prestação do serviço contratado e, com isso, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de vínculo empregatício eis que ausentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Isto posto, conheço do Recurso, e no mérito, nego-lhe provimento mantendo na íntegra a r. sentença.

Relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002052-53.2013.5.01.0262 - RTOrd

**Acórdão
8ªTurma**

compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região,
**por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por unanimidade,
negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. sentença.**

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017.

Desembargador do Trabalho José Antonio Teixeira da Silva

Relator